

Lei nº 110 de 22 de abril de 1959

Ref. - "Autoriza o Poder Executivo a realizar o calçamento das ruas e praças da cidade."

A Câmara Municipal de Inhuma decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o poder executivo Municipal autorizado a realizar o calçamento das praças e ruas da cidade.

Parágrafo 1º - O serviço ora autorizado deverá ser iniciado através da Rua Goiás, por ser a via principal da cidade.

Parágrafo 2º - Não se fará o calçamento de qualquer outra rua ou praça pública, enquanto não estiver concluída a obra de que trata o artigo, digo, o parágrafo primeiro desta lei.

Parágrafo 3º - O calçamento de que trata a presente lei, se refere aos liitos das ruas e praças públicas, reservados ao trânsito de veículos.

Artº 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá mandar fazer o levantamento topográfico da primeira via pública a ser calçada, e mediante apresentação de projeto e especificação necessária, apresentará o respectivo orçamento para o quarterão a ser calçado.

Parágrafo 1º - Compreende-se por quarterão, cada trecho de rua correspondente a 100 (cem) metros lineares.

Artº 3º - Aprovado pelo Chefe do Executivo, o projeto, suas especificações e respec-

Tiro orçamento, poderá ser autorizada e execução dos serviços, sob o regime de administração ou sob o de empréstitos, mediante concorrência pública ou administrativa, de conformidade com a lei.

Art.º 4.º - Para fazer face às despesas dos serviços de que trata esta lei, será instituída uma taxa de calçamento, que incidirá sobre todos os proprietários de edifícios ou lotes de terrenos não edificados, existentes nas vias e praças públicas em que serão realizados tais serviços.

Parágrafo 1.º - A taxa de calçamento de que trata o presente artigo, deverá ser previamente fixada e aprovada por lei, de conformidade com o orçamento fixado para a realização dos serviços.

Parágrafo 2.º - Fica estabelecido que, por cada quarteirão em que for concluído o serviço de calçamento, os proprietários de edifícios e lotes não edificados, beneficiados por tal serviço, terão que recolher aos cofres públicos municipais a taxa de calçamento que incidir sobre ditos imóveis.

Art.º 5.º - Para efeito de lançamento da Taxa de Calçamento, a responsabilidade dos proprietários dos imóveis beneficiados com o serviço de que trata o artigo 1.º desta lei, será relativa a extensão linear igual a frontaria ou testada do respectivo terreno sobre a rua ou praça em que forem localizados os edifícios ou terrenos não edificados.

Parágrafo 1.º - No caso de edifício ou terreno de esquina, a responsabilidade do proprietário será relativa a extensão da

frontaria ou testada do terreno sobre as duas vias publicas que formarem a esquina.

Parágrafo 2º - No caso de ser condomínio o imóvel beneficiado, o lançamento da Taxa de Calçamento será feito em nome de todos os condôminos, os quais serão solidariamente responsáveis pelo total da taxa, embora tenham que dividir entre si o pagamento, em proporção às respectivas cotas no condomínio.

Artº 6º - Os pagamentos de que trata o parágrafo 2º do artigo 4º desta lei, serão feitos de uma só vez, mediante edital de convocação dos proprietários, a ser publicado e fixado no lugar de costume, no Palácio Municipal.

Parágrafo 1º - Os contribuintes que não pagarem a taxa lançada dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação do edital de lançamento, ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sobre o total de sua contribuição.

Parágrafo 2º - Na hipótese de venda ou alienação de imóvel beneficiado pelos serviços de que trata esta lei, a dívida porventura existente, oriunda da taxa de calçamento, será transferida para o adquirente (artigo nº 677 do Código Civil), que será notificado pela Prefeitura Municipal a respeito do montante do débito.

Parágrafo 3º - Não será fornecida certidão negativa para efeito de transmissão dos imóveis beneficiados pelos serviços de calçamento, se os seus proprietários não houverem pago a taxa incidida sobre os mesmos.

Parágrafo 4º - Não será concedido alvará de licença para reforma ou para reparos de edificios ou para construção de terrenos não edificadas, cujos proprietários estiverem em situação irregular quanto ao pagamento da taxa incidida sobre tais imóveis.

Artº 7º - Ficam totalmente revogados os artigos 15º e 16º da lei nº 88 de 19 de novembro de 1958.

Artº 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas,
em 22 de abril de 1959

Caquira Goncalves de Sá
Prefeito Municipal

Edaute Pereira Carlosa
Secretário